

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
APARECIDO COSTA SILVA

**A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PRESOS NAS OPERAÇÕES DA
POLÍCIA CIVIL EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA**

RUBIATABA/GO

2019

APARECIDO COSTA SILVA

**A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PRESOS NAS OPERAÇÕES DA
POLÍCIA CIVIL EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

RUBIATABA/GO

2019

APARECIDO COSTA SILVA

**A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PRESOS NAS OPERAÇÕES DA
POLÍCIA CIVIL EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

Monografia aprovada pela Banca Examinadora em ____ / ____ / ____.

Me. Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Me. Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Esp. Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho à Deus, aos meus pais, à
minha esposa aos meus irmão, aos meus
amigos e demais pessoas queridas.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar graça, me guardar, me proteger e me fazer acreditar quando nem mesmo eu achava que podia.

À minha mãe, Olivia Alves, minha musa inspiradora, por seu carinho, companheirismo e por todos os ensinamentos que me é transmitido a cada dia, seu amor é inestimável

À minha esposa, Cibele, pela confiança em mim depositada, por ser tão companheira, amorosa e por todo o apoio e carinho que tem me dado.

Aos meus irmãos, Claudinei e Raidsonildo, por me ajudarem nesta conquista, vocês são tudo para mim, obrigado por toda a força e paciência comigo em toda esta jornada.

Agradeço especialmente ao meu orientador Professor Me. Rogério Lima, por me emprestar todo o seu vasto conhecimento, pela paciência, presteza e por me permitir chegar tão longe, muitíssimo obrigado, serei eternamente grato por toda a sua ajuda.

Aos meus melhores amigos, Pr. Adenilton e Pr. Edson Borges, pela amizade inestimável, pelo companheirismo e por sua preocupação, vocês são tão importantes para mim, meu irmãos em Cristo Jesus, trago vocês do lado esquerdo do peito. Sou grato por estarem presentes nos momentos cruciais da minha vida, me dando força, alegrias e incentivos, mesmo que não estivessem presentes fisicamente.

Agradeço a alguns colegas especiais, hoje, amigos do 9º n02 e professores, vocês trouxeram luz para minha vida, acreditaram em mim, abraçando meu sonho como se de vocês fosse, e tem me dado força para crescer como pessoa e lutar por meus objetivos. Serei eternamente grato.

Aos professores Claudio Kobayashi, Marcelo Marques, Geruza Vieira, João Paulo, Edilson Rodrigues, Pedro Dutra, Gláucio Batista, Lincoln Martins, Amarildo Pessoa, Marcio Rocha, Marcio Barbosa, Danilo Nunes, Marilda Leal, Leidiane de Moraes, Nalim Cunha e Fabiana Resende pelas colaborações e avaliação criteriosa, professores desta graduação.

Por fim, agradeço a meus familiares, amigos, colegas e a todos que contribuíram para o desfecho desta jornada.

A todos vocês, dedico este trabalho.

Gratidão me descreve, Maravilhosa graça me persegue. Confrontado em tudo que pensei saber você resume a minha obra a apenas receber. A minha alma resistiu até onde podia, mas no cansaço da minha meritocracia você apenas sorria e de maneira doce dizia: “Filho, o seu maior esforço é para descansar, não há mais preço nenhum a pagar. Tudo está consumado, escrito de dívida cancelado, encravado na cruz. Graça é favor teu Merecido por Jesus”.

SÉO FERNANDES

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a constitucionalidade da divulgação de imagens de presos nas operações da Polícia Civil. Considera-se que as mídias digitais possuem cada vez mais influência sobre a vida das pessoas, fato este que nos aponta para uma preocupação e zelo maior acerca da responsabilidade no manuseio desta ferramenta, especialmente frente aos direitos de outros. Para tanto, este trabalho monográfico pretende desenvolver argumentos, considerações e reflexões acerca deste assunto que, é de grande relevância social. O estudo enfatiza os princípios constitucionais e a importância deles no contexto da divulgação de imagens de preso e busca agregar em seu conteúdo a melhor forma para que, se chegue a orientações e reflexões plausíveis, em encontro à problemática e objetivos desta pesquisa, a partir de uma abordagem qualitativa, amparada no método dedutivo. Como resultado, temos que, até o presente momento, a legislação, a doutrina e a jurisprudência entendem que, sim, a exposição indevida viola o direito de imagem da pessoa presa e procura-se tutelar o direito à inviolabilidade da intimidade da honra e da imagem, embora existam algumas propostas de relativizar estas prerrogativas. Foi possível compreender também que os meios digitais, sobretudo as mídias eletrônicas tem um papel importante quanto à este problema, devendo estas zelarem pela preservação da imagem dos indivíduos encarcerados, embora nem sempre seja o que acontece.

Palavras-chave: Direito; Imagem; Presunção da Inocência.

ABSTRACT

This work aims to analyze the constitutionality of the dissemination of images of prisoners in the operations of the Civil Police. We consider that digital media has more and more influence on the lives of people, fact that points us to a greater concern and zeal about the responsibility in the handling of this tool, especially compared to the rights of others. Therefore, this monographic work intends to develop arguments, considerations and reflections about this subject, is of great social relevance. The study emphasizes the constitutional principles and their importance in the context of the dissemination of images of prisoners and seeks to aggregate in their content the best way to arrive at plausible guidelines and reflections, in relation to the problem and objectives of this research, starting from a qualitative approach, based on the deductive method. As a result, we found that, at this moment, legislation, doctrine and jurisprudence understand that undue exposure violates the right of the prisoner to be an image and seeks to protect the right of inviolability of the intimacy, honor and image, although there are some proposals to relativize these prerogatives. It was also possible to understand too that digital media, especially electronic media, has an important role in this problem, and should ensure the preservation of the image of incarcerated individuals, although this is not always the case.

Keywords: Law; Image; Presumption of Innocence.

Traduzido por Marcelo Marques de Almeida Filho, Bacharel em Relações Internacionais (PUC-GO), Mestre em Ciência Política (UFG).

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Acórdão

Art– Artigo

Arts- Artigos

Dj– Diário da Justiça

F – Folha

Nº – Número

P – Página

Pub – Publicado

Rel– Relator

LISTA DE SIGLAS

ACO - Ação Cível Originária

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CF- Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DF – Distrito Federal

MPF - Ministério Público Federal

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PA – Pará

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO BRASIL.....	14
1.1 CONSTRANGIMENTO ILEGAL.....	18
1.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	20
1.3 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	22
2 FASE DO INQUÉRITO POLICIAL: COMPREENSÃO DOS LIMITES E AUTORIZAÇÃO PARA A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS.....	26
2.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE IMAGEM DO PRESO.....	30
3 O DIREITO À INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem como tema a divulgação de imagens de presos nas operações da polícia civil em face do princípio da presunção da inocência. Sabe-se ao observar a realidade social a qual estamos inseridos que mundo a cada dia tem se desenvolvido em diversificadas formas e dimensões dando origem aos meios de comunicação que possuem potenciais de alcances, e por meio destes meios de comunicação observa-se a sua utilização por muitos para sua autopromoção, ao levar à sociedade seus atributos pessoais/profissionais, uma discussão bem delineada por autores como Aníbal Sierralta Ríos, que descrevem muito bem a interferência dos instrumentos tecnológicos sobre os meios de comunicação em massa e o poder destes instrumentos ao conduzir e divulgar informações na sociedade.

Esta mesma sociedade bombardeada de informações que podem ser divulgadas e espalhadas rapidamente, dadas possibilidades que a tecnologia proporciona, começa a exigir mais a respeito do uso que se faz desta tecnologia, como meio de informação. Para as pessoas comuns, algumas indagações podem ser construídas à luz destas exigências, como por exemplo: porque assistir jornal enquanto posso acessar a internet e obter com muito mais rapidez informações que me é útil?

Com essa facilidade a sociedade começa também a cobrar mais de tudo e de todos, e com estas exigências começam um embate em busca de audiência, e agora não só os programas televisivos mais todos que fazem uso dos meios de comunicação que temos na atualidade, como por exemplo, é o padeiro que faz um bolo diferente, é um mecânico que ensina como você mesmo concertar seu carro, e assim vai, uma gama de pessoas que não querem mais só assistir algo de seu interesse, mas agora, querem ser assistidos e fará tudo que for preciso para chamar a atenção do mundo.

Nesta busca por reconhecimento aliado ao uso da tecnologia, entra também a segurança pública, onde a polícia pressionada igualmente pela sociedade que está à mercê da criminalidade, não vê outra forma de mostrar um resultado concreto para a mesma a não ser também se utilizando dos meios de comunicação para divulgar o que tem feito. Inicia-se a divulgação de operações policiais, e logo se tem nos noticiários: polícia prende suspeito de

roubo, de furto, de matar a esposa. E ai se segue grandes legendas embaixo de fotos com policias e suspeitos de terem cometido uma contravenção penal.

Neste momento surge a divulgação da imagem do preso provisório que é mero suspeito, porém passa a ser visto pela sociedade como autor do crime, muitas vezes por não entenderem a notícia, outras por não entender o procedimento legal, e mais, às vezes estas imagens já estão nas mãos de terceiros que já as modificou, as tornando uma noticia falsa, a famosa “*fake new*”, que, a grosso modo, podemos entender como sendo as noticias falsas disseminadas pelas mídias digitais.

Neste sentido tem-se o seguinte problema frente à pesquisa aqui proposta: a divulgação de imagens de presos na operação da Polícia Civil na fase do inquérito policial contraria o princípio da presunção da inocência?

Sendo assim, a hipótese é que a divulgação de imagem de preso na fase do inquérito policial viola, conforme os preceitos básicos jurídicos, o princípio da presunção da inocência e traz uma gama de prejuízos para a pessoa do suspeito diante da sociedade, usurpando direitos fundamentais e atenta contra a própria dignidade humana.

A metodologia utilizada para construção e abordagem de informações para responder aos objetivos e problema desta pesquisa foi a pesquisa qualitativa, mediante o uso do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica que busca em doutrinas, livros, jurisprudências, documentos e em outros meios, referências teóricas que possibilitem fundamentos para alicerces analíticos e uma melhor interpretação de como o princípio da presunção da inocência está ou não sendo transgredido com a divulgação das imagens dos presos na fase do inquérito policial.

O princípio da presunção da inocência vem tratar que, pessoas investigadas até que se prove ao contrário presume-se que são inocentes, ou seja, enquanto não houver provas o suficiente que as incrimine e transite em julgado, não as podem considerar culpadas, e mesmo depois do trânsito em julgado e sendo elas culpadas elas não podem ter sua imagem divulgada ofendendo a sua integridade social, a sua moral e o seu perfil, pois, com a má interpretação de uma divulgação errada a pessoa passa a ser mal vista e mal interpretada socialmente.

A pesquisa tem como intuito demonstrar o quanto é importante a não divulgação de imagens de investigados na fase do inquérito policial, sendo que, a não observação deste princípio, pode provocar quando divulgada a imagem, dificuldades no andamento das investigações, ao divulgar imagem de uma pessoa que ainda só é suspeita, e após transitar em julgado pode vir a ser inocente, passa a ter sua identidade maculada, ao incriminar ou condenar uma pessoa antes da hora.

É tema de interesse jurídico, portanto, pois versa sobre a preservação de direitos fundamentais que se destinam a preservar o princípio da dignidade humana, bem como também reflete em uma pauta de considerável interesse das abordagens jurídicas, sendo estudado em muitos centros de produção do saber e alvo de variadas publicações e questionamentos destinados ao público, o que justifica sua pesquisa em um trabalho monográfico.

No desenrolar deste estudo, será utilizada, para a produção do trabalho, pesquisa em notícias onde há a pessoa do preso que teve sua imagem divulgada sem autorização e pensamentos de autores que tratam do referido tema. Por meio da junção de livros, artigos, legislação como também por meio da internet, pretende-se que, seja possível apurar os acontecimentos que envolvem o objeto desta pesquisa.

A primeira seção da monografia contém em seus escritos informações acerca da origem do princípio da presunção da inocência no Brasil, juntamente com seu objeto jurídico, sobre as vias se houve as primeiras notícias sobre o tema, a sua principal importância e quais situações poder vir a ser aplicadas.

Na segunda parte da monografia compreende-se sobre a função desempenhada pela polícia civil e como é realizado o Inquérito policial durante a investigação, bem como, sobre seus deveres e quais observações devem ter no exercício da polícia civil.

Por fim, na terceira seção apresentam-se alguns casos reais julgados pelo Poder Judiciário, com notícias que se discutem imagens de presos expostos e notícias que contemplem pessoas prejudicadas por ter sua imagem divulgada quando preso. Logo, faz-se uma discussão a partir da pesquisa produzida reportando aos casos apresentados e busca-se entender a questão da inconstitucionalidade ou não da divulgação da imagem do preso com a existência de leis específicas para coibir esta ação, e seu cumprimento ou não, bem como sobre as influências da mídia.

1 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

O presente capítulo trará para a pesquisa um pouco dos princípios fundamentais, apresentando a origem do princípio da presunção da inocência no Brasil e sua importância social. Isso se dará através de uma visão pós-independência do Brasil com a exposição e comentários de artigos das Constituições da época até os dias atuais, para melhor entendimento deste e dos próximos capítulos.

O princípio da presunção da inocência surgiu no Brasil na Constituição Brasileira de 1824, após a independência do País, constituição esta que foi outorgada por Dom Pedro I, conforme nos relata Barbosa (2017, p. 01):

Antes da independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, vigoravam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que estabeleciam o senso de justiça da época. Após a independência do país, Dom Pedro I, em 1823, convocou uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, dissolvida em seguida, e posteriormente, criou o Conselho de Estado que elaborou um projeto legislativo que atendia a vontade do Imperador, nascendo, assim, a primeira Constituição Brasileira.

A presunção de inocência está expressa no artigo 179, incisos VIII e IX da chamada Carta Monárquica do Império do Brasil de 1824, que diz o seguinte:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele designada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as. IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto (BRASIL, 1824).

A mesma lei, em seu artigo X coloca que a prisão não pode ser executada sem a ordem expressa das autoridades competentes, observando que o magistrado que a executar de forma leviana deveria ser punido com o rigor da lei. Tal afirmativa está exposta na legislação da seguinte forma:

X. A' exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias à disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminais, e em que a Lei determina, todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo (BRASIL, 1824).

Em suma, o que diz os três parágrafos da Lei supracitada é que ninguém será mantido preso se este não tiver antes culpa formada, e mesmo com esta culpa formada não poderá ser mantido na prisão se prestar fiança nos casos que a lei autorize ou que a pena máxima fosse seis meses de prisão, ou desterro fora da Comarca, o réu poderia livrar-se solto a não ser prisão em flagrante, bem como afirma a necessidade de conduta ilibada dos magistrados.

Em seguida vem a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, depois de tem findado a monarquia como forma de governo, e dando inicio a forma republicana continua com a mesma essência descrita ao falar da presunção de inocência, vejamos:

Art 72 [...] § 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente. § 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir (BRASIL, 1891).

Ao princípio da presunção de inocência tem-se a emenda constitucional de 3 de setembro de 1926 que trás o remédio constitucional *habeas corpus* que, dá direito a quem se achar ameaçado ou sofrer prisão ilegal limitando sua liberdade de locomoção, vejamos o que diz a emenda, “§ 22. Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (BRASIL, 1926).

Alguns anos depois se apresenta a Constituição de 1934 que trás em seu texto a mesma intenção da presunção de inocência, e praticamente com as mesmas palavras que as constituições anteriores, e dando também acesso ao *habeas corpus*:

Art. 113 parágrafos, 21; 22; 23 [...] Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora. Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por

ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus* (BRASIL, 1934).

A partir destas Constituições citadas e ao mostrar que sempre se pensava em assegurar a inocência da pessoa do acusado, nosso País passa também por um período em que este princípio não foi observado como o da Constituição de 1937, também chamada de Polaca, é o que diz Barbosa (2017, p. 01):

Decretada pelo Presidente da República, a Constituição de 1937, também chamada de Polaca, simbolizou o golpe do Estado Novo e ficou caracterizada pela centralização do poder ao Executivo, máxima intervenção econômica e notório retrocesso nos quesitos democracia e direitos humanos (BARBOSA, 2017, p. 01).

E como o governo continuou no comando, sendo este período a chamada “era Vargas” onde Getúlio Vargas governou por cerca de 15 anos, nada foi tratado no quesito presunção da inocência, e caso fosse tratado, não poderia se mostrar contrário ao Estado como vemos a seguir:

Os direitos e garantias fundamentais, naquela época, poderiam ser invocados desde que não se mostrassem contrários às exigências de segurança do Estado. Dessa forma, poderiam ser suspensos a qualquer tempo se Vargas entendesse viável, no chamado estado de emergência (BARBOSA, 2017, p. 01).

Ao passar este período de 15 anos, se estabelece a Constituição de 1946 e também não houve menção a presunção de inocência, mas em relação à prisão ficou estabelecido que fosse mediante flagrante delito ou se a autoridade competente desse uma ordem escrita como retrata Barbosa (2017, p. 01):

Igualmente à Constituição anterior, não houve menção expressa à presunção de inocência, mas acerca da prisão, ficou estabelecido que ela dependeria de flagrante delito ou de ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei, sendo permitida a fiança nos casos definidos. Além disso, qualquer prisão ou detenção seria submetida ao controle judicial e, se ilegal, o juiz deveria ser comunicado para o relaxamento.

Tem-se, após este período, o Regime Militar iniciado em 1964 junto à concepção de uma sociedade que, em tese se encontraria em desordem, logo, desenvolveu-se a ideia da necessidade de uma ‘restauração social’, como refletido por Barbosa:

A Revolução Militar de 1964 trouxe os militares ao poder. Sob o fundamento de que era necessário o estabelecimento de ordem, observado que o cenário anterior à sua chegada era marcado por instabilidade social, paralisações e greves, os representantes instalados no governo, quais sejam os Comandantes das três forças armadas, elegeu um presidente militar, Marechal Castelo Branco para efetivar as pretensões iniciais (BARBOSA, 2017, p. 01).

Enquanto não se promulgava a Constituição de 1967, os chefes das Forças Armadas e o Presidente da República criavam Atos Institucionais para aparentar a existência da Constituição anterior (BARBOSA, 2017). Com a afluência da Conferência em 1966, por meio do Ato Institucional n.º 04, e a elaboração da nova Constituição de 1967, as determinações discricionárias previstas nos Atos Institucionais foram incorporadas à Constituição, com isso, aumentaram-se as imputações do Poder Executivo e houve o enfraquecimento da autonomia política dos municípios e estados-membros.

Acerca do impedimento da liberdade, a nova Constituição repetiu, utilizando-se do mesmo argumento, os termos da Constituição passada e ainda sustentou de forma escrita o *habeas corpus*. Contudo, com a determinação do Ato Institucional n.º 05 e fundamentado na ditadura militar, não prevaleceu o princípio da presunção de inocência, mas sim, a presunção da culpabilidade do acusado. Também estava estipulado que o *habeas corpus* permaneceria sem acesso, como se pode compreender em seguida:

Em 1969, ante a doença do Presidente Marechal Castelo Branco, os Comandantes das Forças Armadas, sob a égide do Ato Institucional nº 5, promulgaram a Emenda Constitucional 01/69 que alterou o inteiro teor da Constituição que vigorava. O ápice da ditadura estava contido no artigo 181, que previa que, todos os atos do governo ficavam aprovados e excluídos da apreciação judicial. No que concerne aos direitos e garantias fundamentais relacionados à presunção de inocência, o texto de lei era o mesmo, porém, os abusos das forças repressivas desconsideravam os limites constitucionais e isto era considerado aceito e aprovado. De fato, a não apreciação dos atos governamentais pelo Poder Judiciário trouxe o caos ao país (BARBOSA, 2017, p. 01).

Ao estar sobre a regência dos Militares e com esta Emenda à Constituição n.º 01 de 1969 (conhecida informalmente como Constituição de 1969) o texto da Lei no que tratava a presunção de inocência ou não culpabilidade se manteve, porém, sem eficácia, pois quando o direito a liberdade era exigido por um cidadão, o mesmo não era examinado pelo Judiciário, já que, o direito de liberdade estava sendo cerceado pelos que estavam no poder (BRASIL, 1969).

Transcorre-se este período, surge então a nossa Constituição Federal de 1988, que está em vigência até os dias de atuais, com ela tem-se o artigo quinto e inciso LVII, o tão polêmico princípio da presunção da inocência, que diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Mostra claramente que até o trânsito em julgado não tem condenação.

1.1 CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Neste tópico será tratado sobre o constrangimento ilegal e sua relação com a problemática desta pesquisa. O constrangimento ilegal vem tratar da pessoa que, ao ter suas imagens divulgadas ilegalmente passam a se sentir constrangidas socialmente. Essa pessoa passa a ser coagida, ameaçada sem antes se saber se foi ou não a causadora da suposta prática divulgada e está fundamentado juridicamente como nos mostra Capez (2018, p. 264):

O crime de constrangimento ilegal integra a seção intitulada “Dos crimes contra a liberdade pessoal”. Liberdade pessoal consiste na liberdade de autodeterminação, compreendendo a liberdade de pensamento, de escolha, de vontade e de ação. Está ela consagrada na Magna Carta em seu art. 5º, II, que reza: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal dispositivo constitui, antes de mais nada, uma garantia assegurada ao cidadão de não ter a sua liberdade de ação ou omissão tolhida pela ação arbitrária do Estado e dos demais cidadãos, pois somente o comando legal poderá dizer o que lhe é permitido ou proibido fazer. Veda-se, assim, qualquer coação no sentido de obrigar outrem a fazer ou deixar de fazer algo a que por lei não está obrigado. Prevê o art. 146: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. A conduta tem seu núcleo no verbo *constranger*, que significa coagir, compelir, forçar, obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo que por lei não está obrigado.

Com a capacidade de impossibilitar alguém em ter seu acesso a direito garantido por lei como, o de preservar sua imagem oculta da sociedade, quando imposto por um agente de polícia e o mesmo consente de ser tirada foto de determinado preso estando este sobre sua custódia, haverá a transgressão da intimidade da pessoa do preso, visto que, o preso está sobre os cuidados do Estado e o mesmo deve garantir tal direito. Nesta perspectiva, o autor reflete que:

Há primeiramente a ação de *constranger* realizada pelo coator, a qual é seguida pela realização ou abstenção de um ato por parte do coagido. A ação de *constranger* deve ser ilegítima, ou seja, o coator não deve ter o direito de exigir da vítima a realização ou abstenção de determinado comportamento. Segundo Nélson Hungria, fazendo menção à distinção realizada por Manzini, a ilegitimidade pode ser absoluta ou relativa. “Dá-se a primeira quando o agente não tem faculdade alguma de impor ao paciente a ação ou inação (exemplos: deixar de passar numa determinada rua; restituir o que não é devido; participar ou não de uma associação; privar-se de um distintivo; beber aguardente; dar vivas a um clube esportivo); dá-se a segunda quando, embora ao agente não seja vedado exigir, extra *judicium*, a ação ou omissão, carece, no entanto, do direito de empregar coação (exemplo: pagamento do *pretium carnis* ou de dívida proveniente de jogo)”³⁰⁹. Se a pretensão do agente é legítima e o comportamento da vítima puder ser exigido por intermédio de ação judicial, haverá o delito de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) (CAPEZ, 2018, p. 265).

Percebe-se então que, o constrangimento ilegal está agregado com o constrangimento ilegítimo, pois assim que a imagem começa a circular é motivada a comoção, muitas vezes

distorcendo a verdadeira realidade dessas pessoas àquelas. O constrangimento ilegal vem tratar de um ato ou uma atitude que de certa forma desmoraliza o ser humano, levando assim o mesmo a ser exposto e constrangido de tal forma a ter sua moral questionada e sua imagem distorcida, inclusive levando o mesmo a correr risco, pois passa a ser visto com maus olhos.

É necessário que se observe que, o constrangimento trata de ato violador de conduta pessoal, inibindo a pessoa e causando distorção do contexto real, social moral e individual do ser humano.

A legislação vem deixar visível, os sujeitos do crime, aqueles que colaboram para que aquele ato possa ser realizado, aqueles que de certa forma facilita ou ajuda, que se torne parte daquela prática ilícita, violando os bons costumes sociais e trazendo indignação pessoal ou coletiva, levando assim a necessidade de intervenção judicial:

É a pessoa que pratica a infração, que a comete (seu autor, coautor ou partícipe). Em princípio, só pode ser sujeito ativo do crime o ser humano (não se fala em conduta punível no comportamento de animais), maior de 18 anos (CF, art. 228, e CP, art. 27). Menores de 18 anos que cometem fatos definidos como delitos praticam atos infracionais, sujeitando-se às medidas socioeducativas da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (ESTEFAN; GONÇALVES, 2018, p. 294).

O sujeito ativo vem tratar da pessoa que comete o ilícito penal, que de alguma forma faz parte daquele ato que contradiz a legislação, ou seja, é considerado autor, coautor ou partícipe que, induzem, instigam ou praticam o ato que nesse caso seria a divulgação de imagens que não deveriam ser espalhadas e indo contra a lei. A legislação também vem explicar quem é o sujeito passivo em um fato ilícito que, de certa forma teve seus direitos violados e foi constrangido moralmente, que houve com ele o constrangimento ilegal que trouxe a essa pessoa certo desconforto perante a sociedade, distorcendo a sua imagem e sua reputação, trazendo um prejuízo que pode ser irreversível, vejamos:

Trata-se do titular do bem jurídico tutelado pela norma penal. Divide-se em sujeito passivo constante ou formal e sujeito passivo eventual ou material. O crime, formalmente, é a violação de uma lei penal. A simples prática de algum crime, independentemente de suas conseqüências, gera um dano ao Estado, seu sujeito passivo constante ou formal. A vítima da infração, isto é, o titular do bem jurídico protegido na norma penal, por sua vez, considera-se sujeito passivo eventual ou material (ESTEFAN; GONÇALVES, 2018, p. 297).

O sujeito passivo vem tratar da pessoa que sofreu a infração penal, que teve algum dos seus direitos violados, que sofreu o constrangimento, que passou por uma situação indevida, pelo fato da sua imagem ter sido divulgada sem permissão, ou nexos de culpa, indo

contra o princípio da presunção da inocência, e difamando a imagem de uma pessoa que pode vir a ser inocente.

1.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Neste tópico será abordado sobre direitos e garantias fundamentais ao ser humano, garantido pela Constituição Federal de 1988. Toda pessoa é considerada igual perante a lei, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo quinto vem trazer esses direitos e garantias, vem resguardar a cada pessoa seus direitos individuais, vem mostrar que, todos são iguais perante a lei sem distinção de cor raça ou etnia, esses direitos nos foi dado e resguardado, sendo assim, se requer que sejam respeitados e que não sejam violados, como explica Lenza (2014, p. 1064):

O art. 5º, caput, da CF/88 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§ 2º).

Nota-se que, a legislação resguarda a cada pessoa seu direito coletivo e individual, não sendo aceito de nenhuma forma que esse direito venha ser violado, não permitindo que uma pessoa possa vir ser recriminada. Até que, se prove ao contrário ela continua sendo inocente até que, se tenha usado todos os meios de prova cabível que, mostre que aquele ato trata ou não de especulações falsas ou verdadeiras, ou se apenas repercutiu e criou fundamentos através de falsas especulações, ou se trata de um ato com fundamentação legal. A partir do momento que se viola qualquer ato contido na Constituição Federal fere-se os direitos e garantias que ele resguarda ao ser humano:

Considerando que os princípios constitucionais foram expressamente inseridos no texto constitucional, a norma infraconstitucional que viole qualquer um deles, previstos expressamente ou de forma implícita, é inconstitucional e, portanto, deve ser retirada do mundo jurídico. A violação de um princípio é, muitas vezes, mais grave que a de uma regra jurídica específica, pois ofende uma norma informadora de todo um sistema jurídico. É conhecida a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade... representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais (PINHO, 2011, p. 86).

E possível então perceber que, a Constituição Federal deixa claro que violar qualquer garantia que ela contemple é extremamente grave levando o violador a responder por esse ato, é necessário que os direitos de qualquer cidadão sejam totalmente resguardados, e que não haja a violação de seus direitos e garantias fundamentais trazidos na CF, mas sim, respeitados e sempre mantidos com total integridade. Pinho (2011, p. 98) compreende que, os “direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes”.

O mesmo autor reflete que, todo ser humano tem necessidade dos seus direitos individuais que são garantidos a ele na Constituição Federal, traz que a cada pessoa é inerente os direitos e garantias fundamentais que, a nenhum ser humano pode ser negado seus direitos fundamentais:

Direitos individuais são limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, para resguardar direitos indispensáveis à pessoa humana. Esses direitos recebem tutela constitucional na medida em que se inserem no texto da Constituição, devem ser formalmente reconhecidos e concretizados no cotidiano do cidadão. Após as grandes revoluções burguesas do final do século XVIII, o indivíduo passou a ser considerado como uma pessoa humana detentora de direitos e não mais como mero súdito. O indivíduo passou a ser considerado como um sujeito de direitos e não como mero integrante de um corpo social. (PINHO, 2011, p. 104)

Visto assim, o ser humano passa a ter direitos que antes não eram considerados, mas que, hoje faz parte do seu contexto social, o tornando detentor de direitos e obrigações como um ser humano livre e passível de escolhas que antes eram reprimidas, direitos que são vistos como direitos fundamentais, que a partir deles decorrem todos os outros que existem, conforme apontados por Pinho. O autor aduz ainda que:

São assim considerados os expressamente previstos no caput do art. 5º da Constituição Federal. São cinco: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Há quem sustente que todos os demais direitos individuais são decorrências desses direitos individuais básicos (PINHO, 2011, p. 105).

Percebe-se, desta forma, que a segurança e a propriedade fazem parte seja ela segurança da imagem da vida ou propriedade a imagem, mostra que, são direitos que não devem ser retirados da pessoa, pois se tratam de direitos fundamentais e inerentes ao ser humano para um convívio harmonioso social.

1.3 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Os princípios da culpabilidade e da presunção de inocência são dois princípios de extrema importância que fundamentam a gravidade da divulgação de imagem sem possíveis e importantes provas que possam dar certeza da admissível culpa por parte do autor, esses dois princípios estão dispostos na Constituição Federal como direitos e garantias fundamentais e inerentes ao ser humano.

O princípio da culpabilidade vem ser um dos princípios mais importantes, nos mostra que ninguém pode ser declarado culpado sem que se prove a concretização daquele ato, sendo assim ele entra com o princípio da presunção da inocência, que até que se prove o contrário ninguém será culpado daquele crime, sendo que, um ato passa a ser evidente a partir do momento que se encontre provas concretas e legais para fundamentar possível ato, não tendo base apenas, possíveis especulações, a partir do momento que tal ato se baseia em “achismos” vem passar a ferir o princípio da presunção da inocência. Sobre o princípio da culpabilidade, o autor nos esclarece:

Atribui-se, em Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade, que precisa ser liminarmente esclarecido. Em primeiro lugar, a culpabilidade, como fundamento da pena, significa um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a conseqüente aplicação de pena. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos — capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta — que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade, e que deverão ser necessariamente valorados para, dependendo do caso, afirmar ou negar a culpabilidade pela prática do delito. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, entende-se a culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, de acordo com a gravidade do injusto. Desse modo, o limite e a medida da pena imposta devem ser proporcionais à gravidade do fato realizado, aliado, é claro, a determinados critérios de política criminal, relacionados com a finalidade da pena. E, finalmente, em terceiro lugar, entende-se a culpabilidade, como conceito contrário à responsabilidade objetiva (BITENCOURT, 2018, p. 88).

Esse princípio deixa claro que não haverá culpabilidade enquanto o indivíduo estiver na fase de investigação, ele não poderá ser declarado culpado por falsas divulgações de imagens, a fase de inquérito policial diz muito sobre esse ato, pois, todos os processos são julgados a partir de inquérito policial, o que se faz necessário para esclarecimentos de possíveis equívocos ou informações errôneas, que possam vir trazer algum prejuízo ao investigado. Percebe-se assim que, o princípio da culpabilidade vem tratar o fato do julgamento antecipado que atribui uma possível culpa errônea, culpa essa, que às vezes pode

ser inexistente, que pode trazer prejuízos futuros a uma determinada pessoa, ele vem deixar claro que, ninguém será tido como culpado até que se prove ao contrário:

[...] O princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva. Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado, pelo menos, com dolo ou culpa. Da adoção do princípio de culpabilidade em suas três dimensões derivam importantes consequências materiais: a) inadmissibilidade da responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b) somente cabe atribuir responsabilidade penal pela prática de um fato típico e antijurídico, sobre o qual recai o juízo de culpabilidade, de modo que, a responsabilidade é pelo fato e não pelo autor; c) a culpabilidade é a medida da pena (BITENCOURT, 2018, p. 88).

A imagem é direito de toda pessoa, imagem essa que não deve ser divulgada sem a autorização da própria. Deve se levar em conta que a mídia e os demais meios de comunicação tem o poder de distorcer a realidade, criando um mundo paralelo e mostrando um fato completamente errado, com possibilidade de mudança do contexto.

A presunção vem de algo que, não se tem certeza, mas também se sabe que pode vir a ser verdade, todavia a presunção da inocência vem tratar de um caso que, há especulações e que tem uma relevância social. A partir do momento que se cria especulações e que a sociedade começa a ver aquele fato como podendo ser algo prejudicial à sociedade, é necessário que haja a intervenção do Ministério Público, para que comece as investigações, porém, até que seja provada, a veracidade do fato não se pode julgar ou condenar o indivíduo. Vejamos o que nos esclarece Bitencourt:

Veja-se, por questões puramente didáticas, a nefasta contradição de nossa Excelsa Corte: no dia 17 de fevereiro de 2009, por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal decidiu que um acusado só pode ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC 84.078), em obediência ao disposto no inciso LVII do art. 5º da CF. Essa decisão reafirmou o conteúdo expresso de nossa Carta Magna, qual seja, a consagração do princípio da presunção de inocência. Ou seja, ao determinar que enquanto houver recurso pendente não poderá ocorrer execução de sentença condenatória, estava atribuindo, por consequência, efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários. Tratava-se, por conseguinte, de decisão coerente com o Estado Democrático de Direito, comprometido com o respeito às garantias constitucionais, com a segurança jurídica e com a concepção de que somente a sentença judicial definitiva, isto é, transitada em julgado, poderá iniciar o cumprimento de pena imposta (BITENCOURT, 2018, p. 100-101).

Ademais, o Brasil votou na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, e aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), na qual estava insculpido, repetindo, o princípio da presunção de inocência, embora somente com a Constituição Federal de 1988 o nosso País tenha incorporado expressamente a presunção de inocência como princípio basilar do seu ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2018).

Por outro lado, com a aprovação pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 27/1992, e com a Carta de Adesão do governo brasileiro, anuiu-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969) que, estabeleceu, em seu art. 8º, I, o Princípio da Presunção de Inocência: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (BITENCOURT, 2018, p.104). Pois, essa comprovação, no sistema brasileiro, somente se concretiza com o trânsito julgado da sentença condenatória, por força constitucional.

Percebe-se assim que, o princípio da presunção da inocência possui sua importância, pois a Constituição Federal vem trazer essa garantia fundamental a pessoas investigadas para que, não sejam julgadas antes do trânsito em julgado, após terem sido feitos todos os procedimentos corretos e exigíveis para condenar e acusar a pessoa, como nos fundamenta o autor:

Na verdade, o Brasil tem dois textos legais, no plano constitucional, que asseguram o princípio da presunção de inocência, na medida em que o art. 5º, § 2º, da CF/88 atribui essa condição/natureza de constitucional a Tratado Internacional devidamente aprovado no País. E, não se pode negar, tanto o Pacto de São José da Costa Rica como o art. 5º, LVII, da CF/88 reconhecem a vigência desse princípio. A presunção de inocência é um dos princípios basilares do Direito brasileiro, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto, repetindo, pelo art. 5º, LVII, da Constituição de 1988: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional deverá absorver e obedecer a tal princípio. Ou seja, o Texto Constitucional brasileiro foi eloqüentemente incisivo: exige como marco da presunção de inocência o “trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, indo além, portanto, da maior parte da legislação internacional similar. Certamente, a nossa Constituição Federal é mais garantista que as demais, mas foi a extensão que nosso legislador constituinte quis dar a essa cláusula pétreia. Deve-se respeitá-la (BITENCOURT, 2018, p. 105).

O Estado vem para tratar os interesses sociais, ou seja, coletivos e individuais sendo que, sua intervenção é mínima na vida de pessoas, não podendo ir contra a Constituição Federal e as leis específicas intervindo apenas quando necessário for, como em acordo aos dizeres do autor:

Não se ignora, diga-se de passagem, que o Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas que contrariem a ordem jurídica, podendo impor sanção àqueles que cometem ilícitos. No entanto, esse direito e dever de punir do Estado deve conviver e respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado senão dentro dos limites legais. Ora, os princípios e garantias consagrados no Texto Constitucional não podem ser ignorados ou desrespeitados, e a Suprema Corte está aí para reafirmá-los, defendê-los e impedir decisões que os contrariem, reformando-as ou cassando-as, exatamente o contrário do que fez nesse julgamento (BITENCOURT, 2018 p. 105).

Sendo assim o Estado aparece sempre que necessário aos infratores que, de alguma forma cometeram crimes que vão contra o ordenamento jurídico não condizendo com as leis que prescrevem o Código Penal (BRASIL, 1940) e a Constituição Federal.

No próximo capítulo será visto sobre a fase do inquérito policial para a melhor compreensão dos seus limites e autorizações.

2 FASE DO INQUÉRITO POLICIAL: COMPREENSÃO DOS LIMITES E AUTORIZAÇÃO PARA A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS

A seção que segue contribuirá para o trabalho, mostrando como deve ser o procedimento utilizado para apurar os fatos da infração penal cometida pelo preso, mostrando se é algo público ou privado e se pode ou não expor o preso a sociedade. Trás como tem que ser o inquérito policial; qual é o dever da polícia civil; quais observações devem ter no exercício da polícia civil; como a nossa Constituição Federal de 1988 apresenta os direitos fundamentais do ser humano, em especial o direito a imagem, temática deste trabalho.

Inicialmente considera-se que, a divulgação das imagens, na maioria das vezes advém com o inquérito policial, ou seja, a fase da investigação, onde possíveis suspeitos, presos ou não, são investigados, pela polícia judiciária, vem tratar de um ato muito importante no qual todos os meios de prova são necessários, todavia, na maioria das vezes, são divulgadas imagens de presos possíveis culpados, trazendo para sociedade uma sensação de segurança, pois eles estão trabalhando, e, para a pessoa do suspeito, uma identidade de bandido, vejamos o que Capez diz sobre inquérito policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4 °). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares (CAPEZ, 2018, p. 111).

Percebe-se, que o inquérito policial é de extrema importância para ingressar em juízo, porém a divulgação de imagem durante o período de investigação não é função do inquérito policial, e isso pode vir a acarretar problemas futuros, por isso requer-se do inquérito policial, sigilo na sua fase de investigação para que, não haja nenhum mal entendido ou que alguém possa vir a ser exposto. Dessa forma, no período de investigação é necessário total sigilo, para que, não haja futuros desentendimentos ou acusações falsas, e nenhuma distorção da realidade dos fatos, e que ninguém possa ser submetido a constrangimentos, ou seja, incriminado. Em nenhum momento a imagem pode vir a ser exposta, de forma que isso

prejudique sua honra ou sua dignidade social, isso vai contra a CF, e contra os princípios e fundamentos jurídicos, não tendo observância da lei. É o que se pode verificar:

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como salienta o próprio texto normativo (CAPEZ, 2018, p. 118).

Na busca em resguardar as informações apuradas no decorrer do inquérito que ainda não foi ajuntada nos autos do processo, a autoridade garantirá o sigilo de algumas informações a que forem necessárias, contudo este sigilo não se estende ao Ministério Público e nem a autoridade judiciária, de acordo com o diz Capez:

O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. No caso do advogado, pode consultar os autos de inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIII a XV, e § 1º – Estatuto da OAB). Mencione-se que, nas hipóteses em que é decretado o sigilo do inquérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a sua oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria garantia constitucional do acusado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado. Segundo o aresto, o direito do indiciado “tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. Lei n. 9.296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências). Dessa forma, “dispõe, em consequência, a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório [...]” (CAPEZ, 2018, p. 118).

A fase de inquérito vem requerer total sigilo dos investigados até para que, se tenha uma análise melhor do caso concreto, a parte de investigação vem requerer muito do investigador, pois o mesmo não deve tirar suas próprias conclusões ou baseá-las em possíveis ou meras especulações, mais em provas convincentes e com fundamentos jurídicos, a fim de que, não ocorra qualquer erro ou incertezas com o fim de prejudicar o investigado. Adiante o esclarecimento do autor: “Não é demais afirmar, ainda, que o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência” (CAPEZ, 2018, p. 118).

O mesmo autor também nos orienta sobre a alteração do parágrafo único do artigo 20 do CPP (Código de Processo Penal) que mostra claramente que, enquanto não transitar em julgado e o suspeito for considerado culpado, não poderá tratar o mesmo como reincidente e não poderá mencionar nenhuma anotação advinda de inquérito contra o investigado que requerer atestado de antecedente criminal, vejamos:

Tal garantia acarretou a alteração da redação do parágrafo único do art. 20 do CPP: “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes”. O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido (CAPEZ, 2018, p. 118).

A Lei nº 16.901, de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Lei da Polícia Civil do Estado de Goiás vem dizer dos deveres do servidor em seu artigo 67 e inciso I sobre a observação pelo servidor policial das normas legais e regulamentares, e no caput é bem incisivo em dizer que: “além daqueles inerentes aos demais servidores públicos”, por que isso? Porque a lei diz que: “o servidor só pode fazer o que está na lei”, vejamos o que diz o artigo: São deveres do servidor policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos: I – observar as normas legais e regulamentares (GOIÁS, 2010).

Essa mesma Lei reza em seu artigo 3º inciso I que um de seus princípios institucionais é a proteção dos direitos humanos, direito esse que estão estampados em nossa Carta Magna em seu artigo 5º, como bem descrito: Art. 3º. São princípios institucionais da Polícia Civil: I – proteção dos direitos humanos [...] (GOIÁS, 2010).

A nossa Constituição Federal nos trás a certeza da garantia dos nossos direitos por isso vem deixar claro nossos direitos fundamentais, ninguém pode vir a ser declarado culpado sem antes haver uma investigação concreta e possível sobre o fato ocorrido com todos os meios de provas cabíveis, e que esses meios de provas não venham interferir ou prejudicar a pessoa do preso e nem lhe causar qualquer detrimento ou equívoco.

E notório que toda pessoa goze de seus direitos, que são abrangidos como invioláveis direitos esses que, a nossa CF de 1988 nos dá segurança, nos garantindo as principais estabilidades que um ser humano precise, entre eles estão agregados o direito a vida, moradia, saúde, entre outras diversas (BRASIL, 1988). A Constituição também vem nos garantir a inviolabilidade do direito a imagem, ou seja, ninguém pode expor a imagem de ninguém sem autorização do mesmo:

[...] É o direito de não ter sua representação reproduzida por qualquer meio de comunicação sem a devida autorização. Observa-se que pessoas de vida pública, como políticos, não podem reclamar da reprodução de suas imagens quando no exercício de atividades públicas. A imagem-atributo é a forma pela qual uma pessoa é vista no meio social em que vive. Uma imagem de bom profissional, pessoa de boa índole, leal e honesta, é construída ao longo dos anos, não podendo ser atingida por uma notícia difamatória veiculada de forma precipitada. Tanto a pessoa física como a jurídica podem ser atingidas em sua imagem-atributo, cabendo indenização tanto por danos materiais, como morais (Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”) (PINHO, 2011, p. 134).

O direito à imagem vem tratar de algo íntimo e que é construído com o passar do tempo, dessa forma, ao ver a imagem de uma pessoa vem logo em nossa mente atribuições que essa construiu ou a que foi dada por imposição de outra pessoa. Fica assim claro que, não se deve divulgar qualquer imagem sem autorização da pessoa, deve-se manter sigilo absoluto na fase do inquérito, pois uma divulgação falsa que traga danos à imagem de terceiros pode vir até acarretar uma possível indenização, conforme nos assegura Pinho (2011, p.135):

A Constituição assegura ao ofendido em seu direito de privacidade indenização por danos materiais e morais. Conforme entendimento já consagrado na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”.

Visto isso, se pode perceber que, uma divulgação falsa sem fundamentos pode acarretar até uma possível indenização por danos morais e materiais. É necessário que tudo haja um fundamento e que não deixe de ter observância com a lei e com a Constituição Federal, é desnecessário maltratar ou ferir a dignidade de um preso, mesmo sendo este seu estado, ele continua sendo uma pessoa com direitos como qualquer outra que merece ter esses direitos e garantias resguardados.

Falar acerca da exposição da imagem dos presos na mídia, necessariamente envolve o conflito de interesses que pendula entre o exercício do direito à imagem e o direito à informação e a liberdade de imprensa. O preso merece ter sua dignidade preservada, já que, a pena imposta deve limitar-se à privação de liberdade, não podendo, as autoridades por mera vontade acrescentar outras medidas, muito menos as que lhe cause humilhação e constrangimento (PINHEIRO, 2009, p. 03).

O preso já vive sem sua liberdade individual e a partir disso já está sendo constrangido e mal visto socialmente, nem sempre todos os presos são reincidentes ou tem maus antecedentes, às vezes apenas agiu por impulso ou teve um deslize, a divulgação de sua imagem pode distorcer determinada realidade, como exposto pelo mesmo autor:

No entanto, a mídia televisiva e os agentes policiais desobedecem os mandamentos da lei, violando dispositivos constitucionais através da exposição das imagens do preso. Além disso, não só a moral é atacada, mas a sua integridade física, pois quantas vezes assistimos a cenas humilhantes de pessoas conduzidas com algemas e sendo colocadas em situações vergonhosas. Dessa maneira, analisamos até que ponto é correto divulgar a imagem do preso por parte da força de segurança. Tal divulgação é vista pelo Ministério Público como uma afronta à Constituição, sendo passível de ação civil pública, um processo por abuso de autoridade e ainda indenização prestada pelo Estado (PINHEIRO, 2009, p. 04).

A necessidade de expor a imagem da pessoa presa pode ser motivada pelo desejo e crença de que sua exposição será um bem à sociedade, como uma forma de prevenção ao mal

expresso no preso. A questão é que, nem todos os presos estão na mesma condição. Ao divulgar sua imagem, cada pessoa que receber esta imagem, construirá sua interpretação conforme os condicionamentos dados por quem às divulgou ou dela própria. O preso ficará restrito à condição da imagem exposta e sujeito às várias interpretações, mesmo que, em sua intenção particular esteja a de voltar à sociedade com novos papéis e funções, como bem retrata Pinheiro:

Ocorre que, em alguns setores da sociedade, vê-se a divulgação da imagem como um meio de informação e de proteção dos cidadãos de bem, que devem ser informados e conhecer o rosto do criminoso, pois, assim estarão cientes e terão a possibilidade de proteger-se caso, por alguma hipótese, encontrem-se frente a frente com este criminoso (PINHEIRO, 2009, p. 04).

Nesse sentido, as pessoas tomam uma percepção errada e distorcida da realidade e passam a enxergar apenas o que a mídia mostra, não dando direito aos presos de se mostrarem ou falarem o que pode de fato ter ocorrido. Segundo o mesmo autor “é fundamental que seja traçado um panorama dos atuais meios de comunicação de massa e de que forma se comportam perante os limites da liberdade de expressão, bem como, analisar questões relativas à repercussão, para a vida do preso, do uso indevido de sua imagem além das consequências que isso pode acarretar, sob diversas perspectivas” (PINHEIRO, 2009, p. 04).

2.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE IMAGEM DO PRESO

Como foi destacado o preso quando está detido porta todos seus direitos e garantias, menos sua liberdade pessoal, é necessário que, o mesmo se mantenha em cárcere privado para que se “purifique” e possa voltar a sociedade, remido e livre de qualquer culpa, para voltar as suas atividades novamente como cidadão. Mas, durante o período que está preso ele tem total garantia sobre sua imagem, ninguém pode violar o seu direito de imagem, nem divulgá-la sem permissão:

O princípio geral da liberdade de comunicação, de informação e de expressão do pensamento foi consagrado em vários dispositivos da Carta Constitucional de 1998: o art. 5º, IV, assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, no seu inciso IX, proclamou a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, e, no inciso XIV, garantiu a todos o acesso à informação. No seu art. 220, caput, assegurou que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, devendo ser observado o que nela está disposto. Ainda no seu art. 220, § 2º, da Carta Magna proibiu toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (PINHEIRO, 2009, p. 16).

O autor já citado considera que:

A liberdade de comunicação, tida como um direito fundamental que vai além da dimensão individual por ser imprescindível para a formação de opinião pública qualificada, o que é essencial para regular o funcionamento do Estado Democrático de Direito, não deve sofrer restrições por parte de direitos ou bens constitucionais (PINHEIRO, 2009, p. 16).

Todavia não se deve usar do direito de manifestação do pensamento, ou liberdade de comunicação para ofender a integridade de ninguém, ao violar o direito resguardado também pela CF/88 que é o direito a imagem, direito este do indivíduo que sem autorização, outro não pode usar como se bem entender, também passa a ferir direitos individuais e necessário a qualquer um, direitos esses que, são tidos como imprescindíveis:

O direito à intimidade encontra-se resguardado no art. 5º, X da Constituição Federal, segundo o qual: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Aludida previsão constitucional encontra-se interligada ao direito de liberdade de expressão exercido pela imprensa falada e escrita (PINHEIRO, 2009, p. 16).

Posto isso é notório que, a partir do momento que a polícia divulga a imagem de qualquer preso passa-se a ferir sua integridade, sem observar os princípios e as leis e principalmente a Constituição Federal, passa-se a violar o direito do preso, que ao ser detido continua tendo todos os seus direitos, menos o direito a liberdade. Desta maneira, é necessário que haja mais conscientização sobre o assunto e discussão sobre uma nova possibilidade para voltar à sociedade. No pensamento de Pinheiro:

Podemos afirmar que a colisão do direito à intimidade com a liberdade de comunicação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desse direito não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Com isso, acredita-se que a realização de trabalhos nessa área seja capaz de valorizar o preso, buscando demonstrar às autoridades a importância de diminuir as lacunas existentes na lei, pois num primeiro momento vemos, além da mídia, até a atividade da polícia ferindo a dignidade dos presos através dos meios imoderados que faz uso com intuito de efetuar a prisão (PINHEIRO, 2009, p. 16).

Conforme já tratado acima, a Constituição Federal de 1988 é o cenário que introduziu a imposição de uma existência digna aos brasileiros como forma de legitimação do Estado democrático de Direito (PINHEIRO, 2009, p. 16). Nenhuma pessoa tem que passar por qualquer constrangimento que venha ferir a sua Inviolabilidade da intimidade, da honra ou da imagem, é direito fundamental e essencial a qualquer pessoa e não deve privar ninguém desses direitos e garantias:

No Título dos Direitos e Garantias Constitucionais, nota-se preocupação relativa à dignidade da pessoa humana ao assegurar igualdade de direitos entre homens e mulheres, preferindo o legislador constituinte não afirmar, genericamente, como constava em Constituições anteriores, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, mas acrescentou conforme consta no Artigo 5º, inciso I, que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.[...]Outras garantias inseridas expressamente como direito fundamental da pessoa humana são o direito à indenização por danos morais (Art. 5º, Inciso V), preservando a imagem e a integridade da pessoa; o intuito que garante o habeas data, a fim de proteger a esfera íntima dos indivíduos (Art. 5º, Inciso LXXII). Como garantia constitucional, assegurou-se, no Artigo 5º, inciso LIV, o respeito ao devido processo legal, com o fim de legitimar qualquer ato de privação da liberdade ou dos bens do cidadão. O inciso LV do Art. 5º, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa. Fica claro que o legislador constituinte conferiu grande importância à dignidade da pessoa humana, na Constituição de 1988, elevando-a, ainda que tardiamente, ao lugar que ela sempre mereceu estar: como fundamento da Constituição (PINHEIRO, 2009, p. 18).

O legislador deixa evidente a importância dos direitos de cada cidadão, não colocou como importante um ou outro e não priorizou ninguém, mas, deixou claro que são todos iguais perante a lei seja homem ou mulher livre ou preso, não tem que ser olhado o estado que a aquela pessoa se encontra, mas, deve trata-la com respeito. No próximo tópico será compreendido sobre o Direito à inviolabilidade da intimidade da honra e da imagem.

3 O DIREITO À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM

Nesta seção serão apresentados casos reais em que presos tiveram sua imagem divulgada através de operações da Polícia Civil; casos onde o Estado foi processado pelo preso e como se deram seus desfechos; apresentam-se também julgados em que alguns Estados proibiram a prática da divulgação de imagem de presos e como está ocorrendo o cumprimento da lei que traz á tona a não divulgação de imagens de presos.

Inicialmente parte-se do princípio que, discutir sobre a imagem de pessoas e especificamente de presos, requer entendimento a respeito da privacidade destas pessoas, englobando suas individualidades constituídas em suas personalidades. A partir desta premissa, que é discutida desde a antiguidade clássica até os dias atuais, tem-se em sua evolução histórica, o debate em torno da vida particular e da vida pública dos indivíduos, com registros a partir dos princípios jurídicos, elaborados por legisladores expressos especialmente – aqui tidos como referenciais para esta discussão – na Constituição de 1988, no Art. 5º (BRASIL, 1988) e no Código Civil de 2002 (Lei 10.406), no Art. 21º, sobre a vida particular dos mesmos (BRASIL, 2002).

Portanto, há preocupação com a vida particular do indivíduo, já que, ela se faz primordial à existência humana como expresso por Cancelier (2017, p. 220) que diz “ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo”. Logo, pode-se considerar a intimidade como integrante desta privacidade do indivíduo, sendo ela “a qualidade do que é íntimo originário do latim *intimus*, que significa o que é interior do ser humano, o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular” (PINHEIRO, 2009, p. 18).

Os fundamentos jurídicos reforçam estas dimensões particulares do ser humano como essenciais para o desenvolvimento de sua vida. Mostram e deixam nítidos que ninguém pode ser desvalorizado e nem ter sua integridade ofuscada ou perturbado, deve possuir garantia de sua privacidade tanto a sua vida pessoal como a sua imagem. Ideia retratada por Pinheiro:

A vida privada é o relacionamento de uma pessoa com seus familiares e amigos, o diametralmente inverso da vida pública. O direito à intimidade está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, X, segundo o qual: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nos dias de hoje, o que mais contribuí para a devassidão da intimidade das pessoas é o avanço da tecnologia, pois, cada vez mais se descobrem novos aparelhos, câmeras, e técnicas que auxiliam aqueles que desejam invadir a privacidade alheia. O grande problema que isso acarreta à invasão da privacidade é o dano que esta provoca, já que uma pessoa pode levar anos construindo uma imagem e esta ser dizimada em fração de segundos devido a uma fotografia indevida ou algo publicado em jornais que denigrem sua imagem (PINHEIRO, 2009 p. 20).

Intimidade e vida privada do indivíduo são discutidas por Pinheiro (2009, p. 21) como duas categorias distintas e relacionáveis constituintes da vida humana em suas formas subjetiva e objetiva:

Os conceitos de intimidade e vida privada, constitucionalmente consagrados, apresentam grande interligação, porém, diferenciam-se, por ser, o primeiro, menos amplo que o segundo, encontrando-se, portanto, no âmbito de incidência deste. Desta forma, o conceito de intimidade refere-se às relações subjetivas e de foro íntimo das pessoas, como as relações familiares e de amizade. Já a vida privada engloba todos os relacionamentos das pessoas, inclusive os objetivos, como relações de trabalho, estudo.

Assim sendo, na vida privada de uma pessoa podem-se conter relações com elementos da vida pública que não sejam íntimas, mas apenas necessárias para sua desenvoltura social. Já a sua intimidade reflete as questões que são de manifestação pessoal, “em outras palavras, diferente do direito à intimidade, cujo objeto é a manifestação pessoal do sujeito, o direito à vida privada protege o contexto” (CANCELIER, 2017, p. 226). Tem-se também a diferença entre a intimidade e a honra, sendo dois elementos expressivos da vida do indivíduo, diferenciados pelo seu caráter social e pessoal, como bem explica Pinheiro (2009, p. 21):

Também se deve ressaltar a diferença entre intimidade e honra, no qual esta última abrange além da boa fama, consideração social, o sentimento íntimo que reflete do conceito sobre a dignidade pessoal. Já a intimidade é a vida íntima de uma pessoa, o qual, aos demais, não podem, não devem e não têm acesso, sem consentimento expresso da pessoa.

Um dos elementos particulares ao indivíduo é a imagem, e esta é resguardada pela “Constituição Federal, ao tratar dos direitos fundamentais nos quais se colocam a proteção a personalidade, em três oportunidades menciona a tutela a direito a própria imagem, o fazendo em seu artigo 5º, X E XVII, dentro do contexto de proteção a ofensas de índole moral, referindo-se também a inviolabilidade da intimidade da vida privada” (CASARA; FRANZAK, 2019, p. 01).

Bittar (1995 apud BAHIA, 2013, p. 01) aduz à imagem da pessoa como elementos particular e único e,

Leva em consideração a imagem-atributo, conceituando o direito à imagem como a tutela jurídica que a pessoa tem sobre as características físicas que a individualizam no âmbito social. Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa [...]

O Código Civil (Art. 20) protege o direito à imagem da pessoa, a qual, não pode ser divulgada sem expresse consentimento dela, seja ela presa ou livre, a mídia e a polícia civil devem ter este conhecimento, que isso faz parte de um direito individual da pessoa e indispensável, é necessário que haja a compreensão de que não se pode divulgar imagem sem autorização, e que a pessoa tenha ciência sobre o que está acontecendo com a sua imagem (BRASIL, 2002).

Assim, Monteiro compreende que:

Incluído no texto constitucional, esse direito pode ser visto como a obrigação que todos têm de respeitar a imagem física e moral de outrem, preservando seu aspecto físico, seja belo, feio, normal, anormal, sadio ou deficiente. Não se admitem risadas ou chacotas, motes, caricaturas depreciativas, nem a reprodução não consentida da imagem sob forma de fotografia, filme, Internet, televisão ou qualquer outro meio (MONTEIRO, 2007 apud CASARA; FRANZAK, 2019, p. 01)

No transcorrer da história da humanidade, particularmente como produto ou mesmo consequência da sociedade moderna haverá o desenvolvimento de uma ferramenta de comunicação e interação com a sociedade, que é a internet (GIDDENS, 1991).

Esta ferramenta é utilizada por vários meios de comunicação, dada sua eficiência tecnológica em se multiplicar rapidamente entre as pessoas, garantindo o alcance de uma informação qualquer, bem como de oferecer quantidade de informações infinita. Por ela a divulgação de imagens, por isto, será mais rápida, inclusive, ao se tratar, de imagens de pessoas. Esta divulgação de imagens pode ser instigada pelo desejo de exposição de fatos que chamem atenção da sociedade, “os motivos se devem em muito pela ânsia dos meios de comunicação em publicar um fato jornalístico, assim corre o risco de produzir uma notícia enganosa, que pode macular a imagem da personalidade, ou denegri-la perante as pessoas que a têm em elevada estima” (PINHEIRO, 2009, p. 21).

Dado este cenário possível de uso da internet e possibilidades de apropriação indevida da intimidade de uma pessoa, a qual pode se dar de formas variadas e ocorridas sem o devido consentimento desta, ter-se-á, expectativa de interferência em sua própria

personalidade, já que, está relacionada como o direito à sua intimidade, como Pinheiro (2019, p. 21) nos esclarece:

Temos dois tipos de invasão de intimidade: uma em que a pessoa tem uma imagem sua reproduzida, seja por filme, foto, ou descrição de quem a obteve; e outra em que alguém obteve os mesmos materiais acima descritos, mediante sua aquisição e a divulgou indevidamente. Contudo, em nenhum momento, qualquer meio de comunicação, que se utilize da tecnologia, para obter os fatos íntimos da vida de uma pessoa, deve adquiri-los de forma ilegítima, ou seja, sem o expreso consentimento da pessoa em questão. Não podemos deixar de destacar a importância do consentimento de quem está sendo filmado ou fotografado, pois se tal ocorre, inexistente violação da intimidade. Assim, o que seria ilícito, torna-se perfeitamente jurídico se houver anuência daquele cuja intimidade está em jogo. Isto porque o direito à intimidade é, talvez, o direito da personalidade em que se apresenta mais delineado o arbítrio humano, já que a licitude do ato depende da vontade de quem o autoriza, desde que esta autorização não vá de encontro à lei, aos bons costumes e à ordem pública.

Destarte, ao se referir à imagem do preso, a mídia, polícia civil e demais, com acesso a este instrumento de comunicação (internet) podem se apropriar de imagens de presos e passar por cima das leis, ao não observar os preceitos legais e até mesmo usar de má fé para obter dinheiro ou popularidade, após uma provável divulgação destas imagens. Torna-se ilícita a divulgação de imagem sem autorização da pessoa, de acordo com a fundamentação do autor:

Desta forma, constitui ofensa ao direito à intimidade de qualquer cidadão, violação de domicílio ou de correspondência; uso de binóculos para espreitar o que ocorre dentro de determinada casa; instalação de aparelhos para captar conversas, imagens ou copiar documentos de residência e repartições de trabalho; além de atitudes injustificadas perante a pessoa como: observando-a, seguindo-a, telefonando-lhe, escrevendo-lhe; interceptando conversas telefônicas. Quando tais fatos ocorrem, a vítima tem proteção constitucional, como o já mencionado artigo 5º, X, sendo devida uma indenização por danos à imagem (PINHEIRO, 2009, p. 21).

A divulgação da imagem de pessoas pode ser oportunizada pela mídia, que possui grande influência social, capaz de causar impactos positivos e/ou negativos, em busca de informações. Ao divulgá-las é possível produzir repercussões entre internautas e demais pessoas, com possibilidades de construções coletivas acerca de visões boas ou ruins e de forma muito rápida, dada a capacidade da internet. Caso a pessoa se sinta prejudicada por uma exposição de informações a seu respeito, se, seu consentimento e que tenha gerado consequências negativas à sua vida, faz-se primordial cobrar das instâncias responsáveis, como fundamentado por Pinheiro (2009, p. 22) em duas explicações:

Nesta busca desenfreada por informação é preciso que se tomem novos rumos, mas acreditamos que isso somente acontecerá quando as pessoas atingidas obtiverem altas indenizações, porque o medo de uma sanção econômica inibirá, e muito, a atividade desses que invadem a inviolabilidade da honra e da imagem do cidadão [...].

Com o advento da Constituição de 88, elevou-se a indenização ao dano moral, material e à imagem como direito fundamental. Senão novamente vejamos o inciso X, do artigo 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Da mesma forma, o STJ já editou a Súmula 37 para abarcar outra situação a este respeito, qual seja: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato”. Portanto, vigora no sistema jurídico brasileiro o princípio geral de direito do dever de reparar o dano moral causado a outrem (PINHEIRO, 2009, p. 22).

Para quem comete esse ato de divulgar imagens de preso, notadamente – um dos focos desta pesquisa - está cometendo um ato inconstitucional que viola a dignidade da pessoa, que pode acarretar danos para quem a divulgou sendo que, a mídia detém o direito em produzir suas reportagens desde que, sejam lícitas e possíveis, e que não viole a honra, a dignidade ou a imagem de ninguém.

O papel da polícia de forma geral, tendo em vista essas circunstâncias voltadas ao direito de preservação da imagem do preso *versus* o desejo de divulgação desta imagem, é manifestado no Pereira (2014, p. 01) como aquela que deve oportunizar a efetivação dos direitos e servir de instrumento para realização da justiça social. Em suas palavras:

A Polícia não é instrumento de rotulação de criminosos, não é fábrica de fogos de artifícios para promoção de espetáculos, não é produtora de eventos midiáticos, não é agente FIFA para ostentar o preso como precioso troféu de Campeão do Mundo, nem mesmo concessionária de marcas registradas. Pelo contrário, deve ser a primeira promotora de justiça e o primeiro juiz natural das causas sociais.

Muitas discussões giraram e continuam girando em volta desta problemática sobre o direito de imagem do preso. Em 2012, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou no dia 08 de agosto a proposta que torna crime de abuso de autoridade o ato de constranger a pessoa submetida à custódia policial a se deixar filmar ou fotografar por veículo de comunicação. Já em 2016 foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei 4634/2016 (BRASIL, 2016), que autoriza a imprensa a exibir imagens de presos em delegacias ou estabelecimentos prisionais, alegando que isto não configuraria sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso e se destinaria a alterar a Lei de Execução Penal ou Lei 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

Estas se configuram como propostas a serem discutidas, tendo em vista a vigência da LEP que em seu artigo 198 dispõe que é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena sintonizada com o disposto do art. 5º, XLIX da Constituição

Federal, que assegura aos presos o devido respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1984; BRASIL, 1988; PRADO, 2017).

À vista destes apontamentos e como forma de contextualizá-los à realidade social brasileira, em seguida apresentam-se algumas situações que indicam como estão relacionados os elementos: Estado, indivíduo preso, imagem da pessoa e leis. Segue adiante uma decisão de extrema importância para o Estado do Rio de Janeiro para evitar o pré-julgamento de um caso e para que, não haja o abuso de autoridade e que esses presos possam ter seus direitos e garantias resguardados:

Com a grande extensão da divulgação de presos, o Estado do Rio de Janeiro decidiu através da desembargadora Renata Machado Cotta, da 3º Câmara Cível que não pode mais ser divulgado imagens de presos provisórios, desde que, seja necessário para a investigação criminal, a medida atende a uma ação civil pública impetrada pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública. A decisão determina que, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus agentes, no caso de presos provisórios, divulgue apenas os nomes, descrições físicas e fatos imputados aos acusados, sem qualquer divulgação de imagem ou foto (COSTA, 2015, p 01).

Menciona-se outra determinação vinda de Minas Gerais que expressa que, caso seja necessária à divulgação da imagem do preso, deve-se justificar com fundamentação tal exposição. Esta decisão foi de extrema importância, pois, a mesma trás que não haverá a divulgação sem que haja uma conclusão exata dos fatos por escrito que é necessário a divulgação da imagem do preso:

A 1º câmara cível do Tribunal de Minas Gerais com o intuito da não divulgação de imagens de presos provisórios também determinou que, a partir do momento que for necessário a divulgação de preso é para a polícia fazer por escrito trazendo a fundamentação necessária, isso se fez necessário para que a violação dos direitos de imagem, privacidade e das garantias fundamentais sejam resguardados (CONSULTOR JURÍDICO, 2018).

No Estado do Mato Grosso, Thiago Thamiel Rodrigues de Amorim Leão, processou o Estado que, por meios de provas sem fundamento o expôs, deixando que a mídia divulgasse sua imagem, o mesmo teve sua honra e sua dignidade injustamente jogadas fora por falsas acusações que passou a ser do conhecimento de muitos pela má divulgação de sua imagem perante a sociedade, entretanto a 5º Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, julgou improcedente os fatos formulados na inicial. Mesmo se tratando de uma pessoa íntegra de uma imagem inibida, foi exposta a sua imagem e ainda foram usadas algemas para conduzi-lo. Como forma de fazer valer seus direitos até então violados, Thiago Thamiel Rodrigues de Amorim Leão interpôs o recurso de apelação contra o Estado do Mato Grosso devido ter sido improcedente a inicial. Após todo contexto mesmo assim o recurso foi desprovido, demonstrando por ora que, não são todos os Estados que veem e trabalham sobre a

problemática da divulgação de imagem, não dando a real importância ao fato (MATO GROSSO, 2019).

Em Brasília-DF, Arlem Antonio Marques teve sua imagem divulgada e exposta pela mídia. O mesmo entrou com uma ação em desfavor do Distrito Federal após a delegada ter deixado a equipe de TV divulgar sua imagem sem sua autorização, portanto, pede indenização por danos morais, por ter a sua honra, a sua imagem e sua dignidade colocadas a julgamento de terceiros, isso provocou abalo moral, passível de indenização:

Direito Processual Civil. Princípio da Identidade Física do Juiz. Caráter Relativo. Nulidade Inexistente. Direito Civil e Constitucional. Direito à Imagem. Exposição da Imagem de Preso em Flagrante por Agentes Públicos. Entrevista Concedida pela Autoridade Policial. Imputação de Fatos Graves e Depois Revelados Inverídicos. Dano Moral Caracterizado (BRASIL, 2014).

Entretanto a inicial foi julgada improcedente, o que fez com que Arlem Antonio Marques interpolasse o recurso de apelação, o qual ao final foi parcialmente provido por unanimidade onde condenou o Estado em pagar em forma de indenização por danos morais a quantia de trinta mil reais (BRASIL, 2014).

Alude-se também, logo em seguida sobre agravo regimental onde a agravante: Televisão Cidade Branca Ltda, buscava a revisão do acórdão, tendo ficado decidido que a mesma deveria pagar em forma de indenização quinze mil reais por danos morais ao agravado: Leovaldo Vieira Feitosa, decorrente da divulgação indevida da imagem do mesmo quando foi preso; a agravante divulgou as imagens do agravado referindo se a ele como suspeito de homicídio, o agravo regimental foi negado por unanimidade:

AGRAVANTE: TELEVISÃO CIDADE BRANCA LTDA AGRAVADO : LEOVALDO VIEIRA FEITOSA. Resultado de Julgamento Final: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro (a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. - Petição Nº 150461/2011 - AgRg no AREsp 4924 (BRASIL, 2011).

Reporta-se que em 2016, tem-se uma situação no Pará de pedido ao Ministério Público Federal (MPF/PA) de providências sobre exposição de imagens de presos em meios de comunicação cotidianamente exibidas para todos no Estado do Pará, em programas de televisão, rádio e jornais com participação de autoridades policiais. Trata-se de um pedido de vistas para uma situação de desrespeito à integridade e demais direitos do ser humano (VIEIRA NETO; GODOI, 2015),

Recentemente foi ajuizada uma Ação Cível Originária (ACO 1518) no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual o ministro Cezar Peluso será o relator onde o Estado da Paraíba

pede ao STF que confirme seu direito de expor presos à mídia, contrariando a Recomendação 09/2009, expedida pelo Ministério Público Federal (MPF) ao secretário de Defesa e da Segurança Social da Paraíba. Este documento obriga a Paraíba a impedir o contato de presos ou pessoas sob a sua guarda com a imprensa, exceto se houver o consentimento escrito ou gravado do entrevistado. Há, neste caso, o questionamento sobre a proibição de exposição da imagem do preso em face de uma recomendação já estabelecida (BRASIL, 2016).

Retratados estes cenários que envolveram o posicionamento do Estado, o reconhecimento de leis referentes à imagem da pessoa na condição de preso, torna-se fundamental frente ao conhecimento destes casos, a reflexão sobre o direito de imagem como um todo e de modo particular sobre o preso, pessoa detentora de direitos, como dito por Teffé (2017, p. 173) ao discutir que:

O direito à imagem encontra-se envolvido em diversos conflitos de interesses, que em geral se relacionam também a liberdades fundamentais, de modo que a solução do caso concreto dependerá de uma adequada ponderação dos direitos envolvidos. Caso o uso da imagem na internet não seja devidamente justificado, ficará configurado o dever de compensar o dano moral sofrido pela vítima, sendo dispensável provar o prejuízo do lesado e o lucro do ofensor.

Verificar este tipo de apropriação indevida quanto à imagem do preso, particularmente, é compreender que no âmbito jurídico, várias dimensões da vida humana estarão sendo afetadas. Neste sentido, a ciência jurídica deve se preocupar cada vez mais em estudar, analisar, compreender o desenvolvimento de casos que surgem e como se posicionar frente aos mesmos, contando sempre com a denúncia daquele que sentir lesado.

Frente a tais fatos, trazemos a seguinte reflexão de Pinheiro (2009, p. 22):

[...] A sociedade precisa da informação, mas a informação lícita, por meio de notícias fundamentadas pela mídia com o cuidado de não constranger, não assediar indevidamente, não intimidar, a pessoa, para conseguir a informação que deseja, muito menos sem criar a informação ou noticiar algo que venha prejudicar a pessoa em questão, para isto tem que se fazer imperiosa a aplicação dos ditames constitucionais e preservar a pessoa humana, sendo ela uma pessoa pública ou não.

Sendo assim, este capítulo trouxe discussões em torno da divulgação de imagem de presos, o qual mostrou que a imagem vem tratar de algo pessoal de um indivíduo que não deve ser exposto sem seu consentimento, isso a constrange ferindo sua dignidade e honra. É fundamental que a mídia e a Polícia Civil tenham ciência da importância da prevenção e não divulgação da imagem de presos

Acredita-se que este trabalho monográfico pretendeu até aqui neste capítulo, ainda que de forma preliminar e numa condição de nível de graduação em curso de direito, iniciar

debates em torno da questão central deste trabalho - a divulgação de imagens de presos nas operações da polícia civil em face do princípio da presunção da inocência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos a mídia tem se mostrado mais influenciadora, se destacado no comércio e na vida das pessoas, criando um mundo cheio de dúvidas, incertezas, informações variadas e constrangimentos tanto individual como coletivo, mas, para que ela possa estar sempre trazendo novidades ela conta com supostos “parceiros” que passam informações para que, haja essa comunicação com terceiros ouvintes. O trabalho de monografia aqui desenvolvido girou em torno do fato, no qual a polícia civil em alguns casos faz a divulgação de presos, expõe fotos, nas quais os presos estão algemados, apanhando, com legendas como homicida, pedófilo, estuproador entre outras, antes mesmo de haver uma investigação profunda para conclusões certas, logo, ao ter observância sobre a lei e com os seus preceitos legais, estas situações podem produzir imagens e construtos deformados sobre essas pessoas.

Esse ato de divulgação de imagem, a partir das várias mídias e mesmo através exclusivamente da internet, vai contra as leis e a Constituição Federal, ferindo a dignidade da pessoa humana, a CF de 1988 deixa claro que todos são iguais perante a lei, homem ou mulher, livre ou solto, mesmo depois da pessoa presa ela continua detentora de todos os seus direitos com acesso ao direito de ir e vir, ou seja, seu direito à liberdade. O fato de estar presa não tira dela o seu direito de cidadã, apenas lhes será imposta uma sanção para a sua ressocialização para que, ela possa voltar ao convívio da sociedade de cabeça erguida, voltar a lutar com novos ideais e recomeçar a sua vida. A partir do momento que o indivíduo tem a sua imagem exposta sem sua autorização isso pode levar a sérios danos que muitas vezes podem até ser irreversível ao mesmo, a sociedade possivelmente irá julgá-lo e isso poderá vir trazer danos futuros à sua pessoa.

A mídia tem o poder de distorcer os fatos, mudar a realidade e criar um mundo fantasia no qual a plateia (telespectador) apenas assiste e/ou concorda, apenas vê e/ou recrimina, por isso se faz necessário que antes da divulgação de algo se tenha a autorização da pessoa, esteja ela presa ou não, isso viola o princípio da presunção da inocência e não se observa os preceitos legais. Portanto, a divulgação de imagem sem a autorização é crime e a pessoa que espalhou a imagem pode responder por danos morais e materiais, pois, o que está em jogo é a honra de uma pessoa a sua integridade pessoal, a sua moral e acima de tudo a violação de seus direitos e garantias fundamentais. Com toda a pesquisa feita, a partir das

situações e casos que se encontrou, chega-se à conclusão de que, no Estado de Goiás não há nenhuma proibição da prática de divulgação de imagens de presos em modo geral. Em outros Estados há a proibição por parte do poder judiciário, porém não tem influenciado no Estado de Goiás.

Por fim, dadas as propostas desta abordagem, podemos constatar que a violação da imagem é algo inconstitucional, o que pode ser observado em todo o aparato legislativo referente à questão discutida, bem como viola convenções internacionais e os direitos individuais e difusos dos cidadãos, podendo impactar diretamente no cotidiano dos indivíduos que são submetidos a esta violação, independente de sua situação civil (em liberdade ou encarcerado).

Com isto, nos foi possível atingir os objetivos de pesquisa, bem como averiguar a pertinência do problema, no qual a hipótese de que esta ação viola os direitos fundamentais se comprova, bem como as ferramentas e pressupostos metodológicos se mostraram suficientes ao atingirmos os resultados esperados. Com isto, mais uma vez evidencia-se a relevância de se abordar este tema por uma ótica jurídica (embora seja de interesse interdisciplinar e de outras esferas da sociedade além da acadêmica).

Definitivamente este estudo não se preocupou em explorar o tema em exaustão, mas partiu do intuito de contribuir às discussões jurídicas sobre o tema, podendo, em momento oportuno, ser continuado, expandido e atualizado, posto que se trata de um tema também de interesse social, político, econômico, cultural, entre outros.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alan. **Os Crimes Virtuais no Brasil**. 2016. 104 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, Curitiba. In: **JUSFARESC - A Revista Jurídica da Santa Cruz**, v. 9, n. 9, Curitiba, fev. 2017. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JUSFARESC/article/view/1978>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BARBOSA, Aline. **O Princípio da Presunção de Inocência nas Constituições Brasileiras até o Julgamento do Habeas Corpus 126.292**. Jurídico Certo, 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/correspondentealineb/artigos/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-nas-constituicoes-brasileiras-ate-o-julgamento-do-habeascorpus-126-292-3541>>. Acesso em: 19 maio 2019.

BAHIA, Bruno Gomes. Breves Comentários ao Direito à Imagem. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-comentarios-ao-direito-a-imagem,44383.html>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Ato Institucional n.º 4, de 7 de Dezembro de 1966. **Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Ato Institucional n.º 5, de 13 de Dezembro de 1968. **São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Casa Civil, 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2019.

_____. **Constituição Política do Imperio do Brasil (1824)**. Rio de Janeiro: Diário de Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso: 18 maio 2019.

_____. Decreto Legislativo n.º 27 de 1992. **Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. Brasília: Casa Civil, 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. Emenda Constitucional de 3 de Setembro de 1926. **Emendas à Constituição Federal de 1891**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1926. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de Outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Brasília: Casa Civil, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 19 dez. 2018.

_____. PL 4634/2016. **Altera a Lei ° 7.210, de 11 de julho de 1984, - Lei de Execução Penal - para possibilitar que presos sejam submetidos a entrevistas nos meios de comunicação e que sua imagem possa ser divulgada**. Brasília: Congresso Nacional, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078852>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA: ACO 0000995-75.2010.1.00.0000 PB - PARAÍBA 0000995-75.2010.1.00.0000**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311002619/acao-civel-originaria-aco-1518-pb-paraiba-0000995-7520101000000>>. Acesso em: 29 maio 2019.

_____. STJ. **Petição N° 150461/2011 - AgRg no AREsp**. Acórdão publicado no DJe. Relator: Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100751069>. Acesso em: 27 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ – DF: 20140111021996 DF 0023927–81.2014.8.07.0018 - Inteiro Teor**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621451845/20140111021996-df-0023927-8120148070018/inteiro-teor-621451864?ref=serp>>. Acesso em: 27 maio 2019.

_____. Tribunal do Mato Grosso. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso: Apl. 0006751142011810041692272016 MT – Inteiro Teor**. 2019. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678454254/apelacao-apl.67511420118110041692272016-mt/inteiro-teor-678454275?ref=serp>>. Acesso em: 18 maio 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade Hoje: Perspectiva Histórica e o Cenário Brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASARA, Clodoaldo José; FRANZAK, Ângela Mara. 2019. Direitos da Personalidade - Direito à Imagem. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7024>. Acesso em: 20 abr. 2019.

COSTA, Célia. Decisão Judicial proíbe Divulgação de Imagem de Presos Provisórios. **O Globo Rio**, 2015. Rio de Janeiro: O Globo, 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/decisao-judicial-proibe-divulgacao-de-imagem-de-presos-provisorios-16552396>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GIDDENS, Anthony. **Consequências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GOIÁS. Lei n.º 16.901, de 26 de Janeiro de 2010. **Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás**. Goiânia: Gabinete Civil, 2010. Disponível em: <<https://sindepol.com.br/site/leis/lei-organica-da-policia-civil-do-estado-de-goias.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado I**. São Paulo: Saraiva, 2014.

OEA. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. **Pacto de São José da Costa Rica**. Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

ONU. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Resolução 217 A (III). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Perspectivas da colisão de Direitos Fundamentais: Direito de Imagem do Preso e a dúplici necessidade de Administração da Justiça e Manutenção da Ordem Pública. **Jurisway**, maio 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13213>. Acesso em: 29 maio 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. O Efeito da Exposição da Imagem do Preso pela Mídia à Luz da Constituição Federal. **Publica Direito**, 2009. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbd765d222226f30>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

RAMOS, Marcella. PM do Rio Ignora Lei e Expõe Preso no Twitter. **Revista Piaui**, 2018. São Paulo: Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/pm-do-rio-ignora-lei-e-expoe-presos-em-rede-social/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. TJ-MG Proíbe Veiculação da Imagem de Preso Provisório sem Motivação. S.l. **Revista Consultor Jurídico**, out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-08/tj-mg-proibe-divulgacao-imagem-presos-provisorio-motivacao>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

RÍOS, Aníbal Sierralta. A Revolução Tecnológica dos Meios de Comunicação e os Desafios do Direito e da Democracia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 305-353, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1207>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

VIEIRA NETO, João; GODOI, Antonio Tide Tenório A. M. Dever Inalienável. Cabe ao Estado resguardar direito de imagem de presos. S.l. **Revista Consultor Jurídico**, jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-20/cabe-estado-resguardar-direito-imagem-presos>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

PRADO, Rodrigo. Lei de Execução Penal e a Proteção da Imagem do Preso. S.l. **Canal Ciências Criminais**, mar. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/imagem-presos/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a Proteção do Direito à Imagem na Internet. **RIL**, Brasília, ano 54, n. 213, jan./mar. 2017, p. 173-198. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.